



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
Gabinete do Prefeito

**JUSTIFICATIVA PARA O VETO PARCIAL DO PROJETO DE LEI N.º**  
**028/2021 – AUTÓGRAFO DE LEI N.º 035/2021**

PROJ. 748/21  
05/10/21

  
SERVIDOR

O Prefeito Municipal de Aquidauana/MS, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 70, IV, da Lei Orgânica Municipal e art. 54, § 1.º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Aquidauana, realiza **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei n.º 028/2021 – Autógrafo de Lei n.º 035/2021, de autoria do nobre Vereador Nilson Pontim, aprovado pelos membros do Poder Legislativo Municipal, pelo qual passa a exposição de motivos abaixo articulada.

De iniciativa do Legislativo Municipal, a propositura, de caráter autorizativo, institui o prêmio “Servidor Público Destaque”, instituindo modalidade de reconhecimento dos servidores públicos municipais, além de estabelecer, mediante regras e procedimentos específicos, premiação em dinheiro entre os vencedores do certame.

Impende registrar que, da proposta original aprovada e encaminhada por esta Casa de Leis, houve, no art. 12, da sobredita lei, previsão de que pagamento de prêmio em dinheiro àquele servidor que vencer o concurso.

Mesmo sendo louvável a intenção, porquanto nobre e relevante a proposição, estimulando inclusive a boa prática e retidão perante o serviço público, cumpre salientar que o art. 12, na concepção do Executivo Municipal, não deve compor, pelo menos não da forma da redação apresentada, o corpo da legislação, pelos motivos que passa a explanar.

É que, para fins de consecução dos objetivos da lei, em especial a disponibilização de recursos públicos para garantir o pagamento do prêmio à que alude o art. 12, tal matéria é afeta a competência exclusiva do Executivo Municipal, como, aliás, entende a casuística, *verbis*:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. SERVIÇO DE ATENDIMENTO DOMICILIAR A PESSOAS COM NECESSIDADES ESPECIAIS, TRANSITÓRIAS OU PERMANENTES, PARA VACINAÇÃO. INICIATIVA LEGISLATIVA. VÍCIO FORMAL FLAGRADO. MATÉRIA AFETA AO PODER EXECUTIVO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 61, §1º, II, B, DA CRFB. CUMPRIMENTO DA LEI QUE**





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
Gabinete do Prefeito

**ACARRETARÁ AUMENTO DE DESPESA. IMPOSSIBILIDADE.** ARTIGOS 149, INCISOS I, II E III, E 154, INCISOS I E II, DA CARTA ESTADUAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE **JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70075829416, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 12/03/2018) (grifamos)

Ementa: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AMPLIAÇÃO DO PERÍODO DA LICENÇA-PATERNIDADE. LEI MUNICIPAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AUMENTO DE DESPESAS. VÍCIOS FORMAL E MATERIAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SIMETRIA E DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES.** É inconstitucional a Lei Municipal de autoria do Poder Legislativo do município que amplia o período da licença-paternidade dos servidores, determinando condutas administrativas próprias do Executivo e criando despesas sem previsão orçamentária. Violação aos princípios da simetria e da harmonia e independência dos Poderes do Estado. Precedentes deste Tribunal. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70065375305, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 26/03/2018)

Ora, não se pode negar a importância da função desempenhada pelo Legislativo no âmbito da atuação do Executivo; porém, aquele tem função de fiscalizar a atividade deste, bem como legislar sobre matéria afeta à sua competência privativa, mas nunca ditar a forma com que o Poder Executivo deve conduzir a administração do Município, principalmente quando impõe aumento de despesa sem previsão na lei orçamentária.

Portanto, o aumento de despesa imposto ao Executivo Municipal sem a devida previsão na lei orçamentária, tornando iminente o prejuízo aos cofres públicos, não pode ser determinado pelo Poder Legislativo.

A propósito, o escólio de Hely Lopes Meirelles, *verbis*:

Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções ou empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal. Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao prefeito vetá-las, por inconstitucionais. Sancionadas e



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
Gabinete do Prefeito

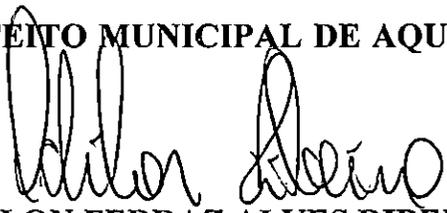
---

promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convalesçam do vício inicial, porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas constitucionais, inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer em que o Legislativo as exerça. A exclusividade da iniciativa de certas leis destina-se a circunscrever (não a anular) a discussão e votação do projeto às matérias propostas pelo Executivo. Nessa conformidade, pode o Legislativo apresentar emendas supressivas e restritivas, não lhe sendo permitido, porém, oferecer emendas ampliativas, porque estas transbordam da iniciativa do executivo. (*in Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed., Malheiros, 1993, p. 541 e 542*)

Desta feita, ao reverenciar o projeto de lei em comento, não há possibilidade, contudo, de manter no regramento o art. 12, da proposição, por criar despesa ao Executivo Municipal, prerrogativa esta que só a ele compete.

*Posto isto*, considerando o esposado, cuja fundamentação é conveniente e oportuna, imponho **VETO PARCIAL** do Projeto de Lei n.º 028/2021 – Autógrafo de Lei n.º 035/2021, especifica e exclusivamente quanto ao art. 12, da proposição, extirpando-o do texto legal, contando, com a compreensão e aquiescência dos nobres Vereadores, para que o mesmo seja mantido.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS, 04 DE OUTUBRO DE 2021.**

  
**ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO**  
Prefeito Municipal de Aquidauana



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
Gabinete do Prefeito

OFÍCIO N.º 120/GAB/2021

AQUIDAUANA/MS, 05 DE OUTUBRO DE 2021

*Proce. 748/21*  
*05/10/21*  
*[Signature]*  
Dufles Pinto de Souza  
SERVIDOR

Exmo. Sr.º Vereador Presidente,

Com nossos francos cumprimentos, serve o presente expediente para enviar a esta Casa de Leis, mensagens de **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei n.º 028/2021 - Autógrafo de Lei n.º 035/2021, de autoria do Poder Legislativo, para apreciação, discussão e votação, rogando, diante dos argumentos fáticos e jurídicos apontados nas mensagens, seja o mesmo mantido.

Aproveitamos o ensejo para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

*[Signature]*

ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO

Prefeito Municipal de Aquidauana

MUNICIPAL DE AQUIDAUANA	
RECEBIDO EM:	05/10/21
REGISTRADO SOB Nº	394/21
HORÁRIO:	09:32h
FUNCIONÁRIO:	<i>[Signature]</i>

Exmo. Sr.º

WEZER LUCARELLI

M.D.º VEREADOR PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO DE AQUIDAUANA/MS

Nesta

**CORRESPONDÊNCIA  
PLENÁRIO**

Rua Luiz da Costa Gomes, 711, Vila Cidade Nova, Cep: 79200-000

LIDAS EM: *05/10/2021*

Fone: (067) 3240-1400

SERVIDOR: *[Signature]*

Aquidauana/MS